



OS TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS ENQUANTO ATORES DO CONSTITUCIONALISMO EUROPEU

MARIANA CANOTILHO

Jueza del Tribunal Constitucional de Portugal

Introdução

Os Tribunais constitucionais nacionais são hoje atores principais – e relevantíssimos co-autores – de um Direito Constitucional Europeu, tal como descrito na obra de PETER HÄBERLE. Com efeito, a divisão estrita entre o direito constitucional nacional e o direito (constitucional) da União Europeia ou o direito (internacional) no âmbito do Conselho da Europa afigura-se crescentemente revestida de um artificialismo cuja correspondência com a materialidade das coisas se vai erodindo. Torna-se, pois, indispensável compreender a profunda interação dialética entre os vários espaços constitucionais europeus, nacionais e supranacionais, a fim de ultrapassar uma visão da articulação do pluralismo como uma oposição entre o nível constitucional estadual e o nível constitucional europeu. Com efeito, nunca como agora foi tão necessária a reafirmação contrafactual da Europa como um espaço jurídico-constitucional de diálogo democrático entre cidadãos livres e entre democracias respeitadoras e protetoras dos direitos fundamentais.

Nestes termos, cada Constituição nacional é, hoje, em maior ou menor medida, reflexo de um mosaico de constituições parciais, de normas de diferentes origens que se inter-relacionam no espaço europeu. A doutrina portuguesa cunhou, há muito, os conceitos de *interconstitucionalidade* e de *internormatividade* (desenvolvidos na obra de FRANCISCO LUCAS PIRES e GOMES CANOTILHO), rejeitando a conceção hierárquica subjacente à ideia de proteção “multi-nível” dos direitos fundamentais, e preferindo uma compreensão da interação entre os vários espaços de



normatividade constitucional como um diálogo aberto e multipolar, em que a auto e a heteroconformação das ordens jurídicas envolvidas permite almejar os mais elevados padrões de proteção dos direitos fundamentais e de garantia jurídica dos princípios básicos do constitucionalismo democrático, nomeadamente o controlo do poder, o estabelecimento de instituições, mecanismos e procedimentos democráticos e a proteção das minorias na resolução dos conflitos sociais e políticos.

I. O Tribunal Constitucional português como ator do constitucionalismo europeu

Neste contexto, o Tribunal Constitucional de Portugal tem uma larga tradição de diálogo com a jurisprudência dos seus congéneres europeus, bem como com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e do Tribunal de Justiça da União Europeia. Quer a partir da *cláusula aberta*, constante do artigo 16.º, n.º 1, da CRP, que estatui que o catálogo de direitos fundamentais consagrado na Constituição não preclui a aplicação de quaisquer outros, aplicáveis por força do direito internacional; quer a partir da obrigação de *interpretação conforme à DUDH*, constante do n.º 2 do mesmo artigo, segundo o qual “*os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem*”, a jurisprudência portuguesa reflete um evidente esforço comparativo e dialético.

São de assinalar, a título de mero exemplo, de entre os Acórdãos mais relevantes dos últimos anos nos quais tal esforço é particularmente manifesto, os Acórdãos n.º 123/2021 e 5/2023, ambos de fiscalização preventiva da chamada lei da *morte medicamente assistida*, no qual se prestou atenção à legislação e jurisprudência de distintos países, com destaque para a Alemanha e a Itália; várias das decisões atinentes aos problemas suscitados pela legislação aprovada na sequência da pandemia de Covid-19, como o Acórdão n.º 489/2022, que seguiu com atenção a *Sentença n. 127* de 2022, do tribunal constitucional italiano; ou, ainda, o Acórdão n.º 225/2018, proferido na sequência de um pedido de fiscalização da constitucionalidade de normas atinentes à *gestação de substituição* e ao *anonimato dos dadores de gâmetas*, no qual se faz um percurso expositivo das soluções adotadas, entre outras, nas ordens jurídicas francesa, espanhola e italiana.

Todos estes exemplos são elementos da construção de um constitucionalismo europeu: um constitucionalismo de horizontes comuns e experiências partilhadas e, cada vez mais, de standards que se vão, dialogicamente, aproximando, e de instrumentos dogmáticos similares.



No entanto, um plano deste diálogo tem levantado, nos últimos tempos, maiores dificuldades, por exigir uma tomada de posição respeitadora, ao mesmo tempo, da divisão de competências entre o Tribunal Constitucional e o Tribunal de Justiça da União Europeia, bem como das normas constitucionais nacionais que regem o relacionamento entre as respetivas ordens jurídicas. Assim, a interação entre o ordenamento português e o da União tem posto o Tribunal perante relevantíssimas questões, cujas respostas foram plasmadas em jurisprudência recente, da qual em seguida se dará nota.

II. Exemplos recentes de diálogo constitucional, na jurisprudência do Tribunal Constitucional português

a) O Acórdão n.º 422/2020

Esta decisão teve origem num processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, julgado pelo Plenário do Tribunal Constitucional, devido à sua relevância, nos termos da respetiva lei processual. Estava em causa a conformidade com a Constituição de uma norma de Direito da União Europeia (DUE) – o artigo 19.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 -, mobilizável no âmbito de um conflito entre um exportador de vinhos, o instituto público com competência na matéria e uma instituição bancária, a propósito das garantias a prestar pelos particulares que pretendessem obter antecipadamente um determinado subsídio à exportação de produtos agrícolas. Tendo em consideração que a interpretação da norma em causa fora fixada pelo TJUE, colocava-se ao Tribunal Constitucional, desde logo, o problema de saber se seria competente para apreciar a questão ou se, pelo contrário, deveria fazer uma interpretação restritiva da sua própria competência, à luz do disposto no artigo 8.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa.

Assim, o Tribunal Constitucional assumiu, pela primeira vez, de forma expressa, a sua posição sobre a relação entre o Direito da União Europeia e o ordenamento jurídico-constitucional nacional. Como pode ler-se no Acórdão, *“no específico caso dos autos – que relaciona o Tribunal Constitucional português, na sua função de garante da conformidade das normas à Constituição da República Portuguesa, com o DUE –, induz o recurso um problema complexo, que tem originado no espaço jurídico europeu um vivo debate, com importantes reflexos na jurisprudência do TJUE e das diversas*



jurisdições constitucionais nacionais. É nesse debate que este Tribunal entrará – assumidamente entrará?

O Tribunal situou a questão no quadro do artigo 8.º, n.º 4, da CRP, nos termos do qual *“disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático”*. Desde logo, procurou compatibilizar a interpretação desta norma constitucional com as exigências decorrentes do respeito pela identidade própria do DUE, incluindo os seus princípios estruturantes – o efeito direto e o primado – sem os quais se assistiria, no entender do TC, a um efeito de relativização da eficácia do direito comunitário, e até de enfraquecimento da própria União.

Nestes termos, o Tribunal enfrentou o problema de definir a forma de relacionamento entre o direito da União e as normas constitucionais nacionais. Começou, antes de mais, por distinguir esta questão da que respeita à eventual incompatibilidade entre uma norma de direito ordinário interno e o DUE, já que, nos termos da própria Constituição Portuguesa, o princípio do primado é recebido no artigo 8.º, n.º 4. Contudo, quanto às normas de natureza constitucional, o TC admite que *a aceitação pela CRP do princípio do primado está sujeita a contralimites*, consagrados no inciso final do artigo 8.º, n.º 4, quando este dispõe que se assegurará o *“respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático”*. Nas palavras do Acórdão n.º 422/2020, *“contém o segmento inicial da norma, pois, o que corresponde à aceitação do primado do Direito da União Europeia (o primado expressa o DUE nos seus próprios termos), valendo o segmento final como afastamento, em determinadas condições, dessa primazia”*.

Assim, o Tribunal Constitucional reconheceu que a aplicação dos princípios estruturantes do DUE exige um diálogo entre jurisdições, em particular, entre o TJUE e os tribunais constitucionais nacionais, naquilo que *“pode ser qualificado – usando um paradoxo que é apenas aparente – como uma confrontação conciliatória”*. Isto, porque, apesar da evolução, quer do direito e jurisprudência da União, quer da posição dos tribunais constitucionais de vários Estados membros, a este propósito, como o TC admite, *“a interação da jurisdição comunitária com as entidades pré-existentes integradas” gera “situações de sobreposição normativa (real ou aparente), induz compromissos e a criação de espaços de diálogo e de cooperação, mas não deixa de originar – pela persistência de algumas linhas de fratura – situações relacionais com potencialidade conflitual”*.



É, pois, neste quadro que há que compreender a divisão de competências entre o TC português e o TJUE, à luz do citado artigo 8.º, n.º 4, da CRP, que estabelece as condições específicas de aceitação do princípio do primado, na ordem jurídica portuguesa. Segundo o Tribunal, aquela norma, introduzida no texto constitucional pela revisão de 2004, “*não deixou de assentar numa espécie de consentimento informado*”. Sobressai, desde logo, o seu já mencionado inciso final limitador (“*com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático*”), que define o perímetro das questões que não foram subtraídas à supremacia da Constituição nacional. Estas constituem, assim, “*um espaço jurisdicional de alcance exclusivo do Tribunal Constitucional português*”, e “*um domínio que não foi alheado – que quicá seja inalienável, no quadro de uma União Europeia cujo modelo presente assenta numa associação de Estados que permanecem soberanos –, um espaço no qual, desde logo por ausência de uma decisão constituinte com tal sentido, não ocorreu transferência de poderes (desses poderes) soberanos para a União*”.

O TC traçou, então, quanto à questão em análise, uma fronteira, que resulta da interpretação conjugada das normas dos artigos 7.º, n.º 6, e 8.º, n.º 4, da CRP, delimitando um espaço “*em que permanece plenamente ativada a competência da jurisdição constitucional, relativamente à conformidade do DUE*”, e definindo um sentido estratégico ao exercício da competência da competência pelo Tribunal Constitucional, expressando esse elemento o ponto fulcral da mensagem normativa contida no n.º 4 do artigo 8.º. Para tal, procurou fixar um critério, com vocação de generalidade, que permita, neste caso e no futuro, determinar quando é chamado a intervir, em salvaguarda dos contralimites constitucionalmente consagrados. Tal sucederá quando se verificar “*a incompatibilidade com um princípio fundamental do Estado de direito democrático que, nesse âmbito (incluindo, portanto, a jurisprudência do TJUE), não goze de um valor materialmente paramétrico equivalente ao que lhe é reconhecido na Constituição da República Portuguesa*”, designadamente, por “*integrar a identidade constitucional da República*”. Fora destas situações, o TC reconheceu os limites da sua própria competência, deixando ao TJUE a tarefa de interpretar e fiscalizar a validade das normas de direito da União.

Assim, o TC assumiu como (sua) tarefa fundamental, “*proceder à filtragem, num plano de exercício da competência da competência*” das situações nas quais não poderá intervir, por ficarem além do alcance do seu poder jurisdicional. À luz dos critérios estabelecidos, e por entender que, no caso concreto, estava em causa a apreciação de uma norma de DUE à luz de um princípio fundamental do Estado de direito democrático que, no âmbito do DUE, tinha de um valor paramétrico materialmente equivalente ao que lhe é reconhecido na Constituição portuguesa, o Tribunal Constitucional decidiu abster-se de apreciar a compatibilidade daquela norma com a Constituição, não conhecendo do



recurso.

b) Os Acórdãos n.ºs 268/2022 e 800/2023

As duas decisões constituem episódios de uma discussão que não parece ainda encerrada, sobre a chamada “*lei dos metadados*”, em que as relações entre o direito infraconstitucional nacional e europeu, bem como entre os vários planos de constitucionalidade relevantes (de novo, o nacional e o da União Europeia) constituíram a problemática preponderante.

No primeiro caso, o Tribunal Constitucional foi chamado a pronunciar-se em sede de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade, fruto de um pedido da Provedora de Justiça que questionava a conformidade constitucional dos artigos 4.º e 6.º da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho. O diploma em questão era, na verdade, uma lei de transposição da Diretiva Europeia n.º 2006/24/CE, de 15 de março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações.

As normas em questão ordenavam o armazenamento, pelos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas, pelo período de um ano, dos dados de tráfego e de localização relativos a todas as comunicações ou tentativas de comunicações, com vista à prevenção, investigação e repressão de crimes graves infrações. Excluía-se, pois, apenas, na prática, dados sobre o conteúdo ou substância das comunicações, mas incluíam-se outros que permitem obter informações sobre a localização e identificação do emissor e do recetor, a data, a hora e a duração da comunicação, bem como sobre o tipo de equipamento utilizado.

Na fundamentação do pedido, a Provedora de Justiça invocou jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça da União Europeia, desde logo, o Acórdão *Digital Rights Ireland Ltd e Kärntner Landesregierung* (processos n.ºs C-293/12 e C-594/12), que declarou a invalidade da Diretiva 2006/24/CE, devido a uma violação desproporcionada dos direitos ao respeito pela vida privada e familiar e à proteção dos dados pessoais, consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.



Ora, estando as normas fiscalizadas no domínio de aplicação do Direito da União Europeia, uma das primeiras problemáticas que o Tribunal Constitucional teve de ultrapassar foi a da “*relevância desta ordem jurídica para o pedido de declaração de inconstitucionalidade*”, ou seja, foi indispensável determinar, previamente, “*de que modo é que a eventual incompatibilidade das normas fiscalizadas com a CDFUE ou com o artigo 15.º da Diretiva 2002/58/CE influi na apreciação da sua conformidade constitucional.*” A este propósito, o artigo 8.º, n.º 4, da Constituição estatui que “*as disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático.*” Qual seria, então, o significado concreto desta disposição?

A resposta dividiu o Tribunal. A maioria que então prevaleceu entendeu que “*conservando o direito da União Europeia autonomia face à ordem jurídica interna, a ordem jurídica nacional não é afetada, ao nível da validade, pelas normas europeias; nem a ordem jurídica europeia é, em princípio, afetada ao nível da sua validade — mesmo quando as suas normas são aplicadas ao nível interno — por contradizer as Constituições nacionais. O princípio da autonomia do direito da União Europeia concretiza-se na existência, ao nível europeu, de mecanismos próprios de interpretação, controlo e aplicação, repercutidos no sistema jurisdicional de apreciação da validade das suas normas.*”. Com efeito, explicou-se então, “*uma das vertentes do princípio da autonomia é justamente a circunstância de, nas relações entre o direito europeu e o direito nacional, se ter renunciado «ao paradigma da pirâmide», pelo que o conflito normativo não provoca a nulidade ou revogação das normas nacionais*”, sendo antes tal antinomia “*solucionada ao nível da eficácia: são desaplicadas no caso concreto as regras nacionais que contradigam normas europeias simultaneamente mobilizáveis, sem que aquelas percam a sua validade.*”

Em consequência desta constatação, visto que o Tribunal Constitucional fora chamado a “*apreciar a validade de normas jurídicas nacionais e não a resolver um problema aplicativo ao caso concreto de normas conflitantes de ordens jurídicas autónomas*”, e constatando-se que a incompatibilidade de uma “*norma nacional com o direito da União Europeia não implica, de forma automática, um juízo de inconstitucionalidade*”, a este último foi atribuído outro papel. A sua relevância foi reconduzida ao *o princípio da interpretação conforme*, consistindo este num “*cânone geral de interpretação do direito nacional (de todo o direito nacional) de modo a atingir a plena eficácia do direito da União Europeia.*” Esta obrigação

“*de interpretação conforme do direito nacional é inerente ao sistema do Tratado FUE, na medida em que permite aos órgãos jurisdicionais nacionais assegurar, no âmbito das suas competências, a plena eficácia do direito da União quando decidem dos litígios que lhes são submetidos*» (Acórdão do TJUE de 24.01.2012, *Maribel Dominguez*, proc. C-282/10).



Nestes termos, o Tribunal levou a cabo uma *interpretação conforme das normas constitucionais* parametricamente relevantes para a resolução do caso em apreciação, procurando adotar “*a interpretação mais próxima do direito europeu*”. Desta orientação, resultou uma conclusão no sentido da inconstitucionalidade das normas fiscalizadas, por violação dos artigos 35.º, 26.º e 20.º (que consagram, respetivamente, o direito à autodeterminação informativa, o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à tutela jurisdicional efetiva), conjugados com o disposto no artigo 18.º da CRP (que acolhe o princípio da proporcionalidade).

Contudo, seis juízes conselheiros afastaram-se desta orientação, tendo subscrito uma declaração de voto conjunta na qual defendiam orientação metodológica distinta: discordando da mobilização do princípio da interpretação conforme ao Direito da União Europeia, entenderam que o Tribunal “*deveria ter assumido (integrando como condicionante), no iter conducente ao juízo de inconstitucionalidade*”, o que qualificaram “*como o standard europeu de controlo de proporcionalidade*”, tal como foi fixado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia. Desta orientação sempre resultaria, de igual modo, o juízo de inconstitucionalidade alcançado, mas as suas implicações, quer teóricas, quer práticas, têm um alcance muito distinto da que foi adotada.

Já no Acórdão n.º 800/2023, voltou-se à problemática da “lei dos metadados”, em virtude de um pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade, das alterações legislativas levadas a cabo como tentativa de superação das objeções levantadas pelo Tribunal no Acórdão n.º 268/2022. Neste aresto, o Tribunal reafirmou “*a necessidade incontornável, (...) que naturalmente se mantém, de interpretar as normas sindicadas, bem como os parâmetros constitucionais aplicáveis, em conformidade com o Direito da União Europeia*”. Nesta sequência, e reafirmando os parâmetros anteriormente fixados, foi proferido ainda um juízo de inconstitucionalidade quanto a uma das normas em causa – que continuava a permitir a conservação generalizada e indiscriminada de determinados tipos de metadados, tendo sido consideradas constitucionalmente conformes as restantes.

De novo, porém, a decisão mereceu o dissenso de alguns dos Juízes Conselheiros, tendo vários deles alegado, em votos de vencido, que a persistência na interpretação do *standard* nacional de alguns direitos fundamentais aqui relevantes, nomeadamente, o direito à autodeterminação informativa, na linha estabelecida pelo Tribunal de Justiça redundaria numa verdadeira desproteção de outros



direitos e valores com relevância constitucional, em termos tais que se impunha a divergência em relação ao cânone do Luxemburgo: “a interpretação imposta pelo TJUE debilita significativamente as condições de que o Estado dispõe para assegurar a proteção, tanto retrospectiva quanto prospectiva, dos direitos fundamentais dos cidadãos lesados ou ameaçados por ações criminosas de especial gravidade, vulnerabilizando a garantia do respeito pelo compromisso de defesa da ordem jurídico-constitucional a que o mesmo se encontra vinculado por força do artigo 9.º, alínea b), da Constituição” (declaração de voto de vencida da Senhora Conselheira Joana Fernandes Costa).

c) Os Acórdãos n.ºs 711/2020 e 198/2023:

O Acórdão n.º 711/2020 adquiriu grande relevância no quadro da jurisprudência constitucional portuguesa, em virtude de determinar o primeiro *reenvio prejudicial* nacional, com origem no Tribunal Constitucional. Com efeito, até à data (e, de igual modo, depois dela) tal jamais ocorrera, discutindo-se amiúde, em sede doutrinária, as razões de um mal compreendido *silêncio* em relação ao Tribunal do Luxemburgo.

Na verdade, o atual artigo 267.º do TFUE prevê que o reenvio prejudicial sobre questões de interpretação dos Tratados ou sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União deve ter lugar se isso for “*necessário ao julgamento da causa*”, sendo obrigatório no caso de se tratar de tribunal que tem a última palavra no julgamento da causa. Ora, o que sucede, as mais das vezes, é que o Tribunal Constitucional, ainda que posto perante situações que inequivocamente se situam no domínio de aplicação do direito da União Europeia, acaba por concluir que nenhuma pronúncia do TJUE se revela indispensável ao julgamento do único problema que é chamado a esclarecer – o da conformidade com a Lei Fundamental de determinadas normas, ou interpretações normativas, aplicáveis ao caso concreto. Com efeito, é quase sempre viável levar a cabo o juízo de ponderação que se impõe sem ultrapassar as competências nacionais, em particular com recurso às doutrinas do ato claro e do ato aclarado.

Não foi assim no Acórdão n.º 711/2020. Tratava-se, então, de recurso de fiscalização concreta, interposto ao abrigo da competência do Tribunal Constitucional para reapreciar decisões dos tribunais “que recusem a aplicação de norma constante de ato legislativo, com fundamento na sua contrariedade com uma convenção internacional”.



O objeto do recurso reconduzia-se a normas do Código do Imposto Sobre Veículos, que sujeitavam a este imposto veículos importados de outros Estados-Membros da UE, sem ter em conta a respetiva depreciação. Alegavam as autoridades que tal modelo de tributação tinha por objetivo onerar os contribuintes em função dos custos provocados no ambiente e não restringir a entrada de automóveis usados em Portugal. Nestes termos, entendeu o Tribunal submeter ao TJUE a seguinte questão:

“Pode o artigo 110.º do TFUE, isoladamente ou em conjunto com o artigo 191.º do TFUE, em especial com o seu n.º 2, ser interpretado no sentido de não se opor a uma norma de direito nacional que omite a componente ambiental na aplicação de reduções associadas à desvalorização comercial média dos veículos no mercado nacional ao imposto incidente sobre veículos usados portadores de matrículas definitivas comunitárias atribuídas por outros Estados-Membros da União Europeia, permitindo que o valor assim calculado seja superior ao relativo a veículos usados nacionais equivalentes?”

Perante decisão posterior do TJUE sobre a mesma questão material, o Tribunal viria, porém, a retirar o pedido de pronúncia. Assim, clarificada a questão colocada, e tornando-se *“inequívoca a incompatibilidade entre o artigo 11.º do CISV, na identificada redação, e o artigo 110.º do TFUE”*, o Tribunal Constitucional confirmou a decisão recorrida, que recusara a aplicação do disposto artigo 11.º do Código do Imposto Sobre Veículos, por violação do disposto no artigo 110.º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia.

Entretanto, o Tribunal recebera um grande número de recursos, todos fundados na referida competência para rever decisões judiciais que houvessem recusado a aplicação de norma constante de ato legislativo, com fundamento na sua contrariedade com uma convenção internacional, sempre com objeto normativo alegadamente contrário ao disposto nos Tratados da União Europeia (TUE ou TFUE). Em face do elevado número de casos, entendeu-se acionar um mecanismo processual que permitiu decidir em plenário um caso concreto, transformando-o em precedente *de facto*, para todas as situações idênticas.

Considerou-se, então, no Acórdão n.º 198/2023, que a primeira questão a dirimir se reconduzia à determinação da *“competência do Tribunal Constitucional para apreciar a questão suscitada, sendo imperativo determinar se os tratados constitutivos da União Europeia configuram, ou não, uma “convenção internacional”*”, para



efeitos da norma nacional de competência. Efetivamente, alertou, *ab initio*, o Tribunal “*atentas a específica natureza e as características da ordem jurídica da União, afigura-se duvidoso que o respetivo direito originário, pese embora o facto de se encontrar vertido em tratados internacionais, deva incluir-se, para este propósito, no conjunto paramétrico das convenções internacionais*”.

Invocando a jurisprudência anterior sobre a relação entre o ordenamento jusconstitucional português e a ordem jurídica da União Europeia, designadamente, a “*afirmação da natureza sui generis e do carácter de autonomia próprios do direito da União*”, o Tribunal entendeu que este “*se encontra num espaço de interação entre o plano internacional e o plano constitucional*”, daí resultando “*uma configuração única e incomparável com a de outros sujeitos de direito internacional*”. Ora, esta *identidade própria “concretiza-se na existência, ao nível europeu, de mecanismos próprios de interpretação, controlo e aplicação”* das respetivas normas, entre os quais se conta o reenvio prejudicial, que “*permite estabelecer uma ligação entre o direito da União Europeia e os direitos nacionais, sendo uma das chaves para o funcionamento e interação harmoniosos entre ordens jurídicas distintas, num cenário de interconstitucionalidade e internormatividade*.”

Assim, pois, o Tribunal Constitucional concluiu que, quanto a esta problemática – a da garantia de aplicação do direito da União na ordem interna, com *primazia* em relação às normas ordinárias de direito interno – não tinha quaisquer “*obrigações ou competências diferenciadas em relação ao que já é exigível a quaisquer tribunais, no quadro da sua atuação em contexto de interação multinível entre o ordenamento jurídico nacional e o ordenamento da União Europeia*.” Na verdade, explicou, “*atenta a natureza específica do ordenamento jurídico da União Europeia, nos termos acima explanados, e o alcance dos princípios fundamentais de articulação entre este e os ordenamentos jurídico-constitucionais nacionais (primado e aplicação uniforme), é fácil compreender que, num quadro em que se reconhece a competência exclusiva do TJUE para a interpretação das normas de direito da União (incluindo, como é natural, as normas de direito originário)*” não poderia deixar de se aceitar e reproduzir essa mesma interpretação. Por esta razão, “*nos casos mais simples, e também naqueles em que pudesse aplicar-se a doutrina do ato claro, ou do ato aclarado, o Tribunal pouco mais seria do que um núncio dos entendimentos expressos pelo TJUE. Por outro lado, nas situações em que se suscitassem dúvidas sobre a correta interpretação do direito da União, estaria o Tribunal Constitucional obrigado a submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 267.º*,”

1.º e 3.º parágrafos, do TFUE, após resolução da qual, uma vez mais, a sua intervenção se limitaria a reproduzir e aplicar a interpretação das normas dos tratados” sustentada pelo TJUE.

Em virtude desta compreensão das coisas, o Tribunal Constitucional concluiu que o direito da União Europeia não configura uma *convenção internacional*, para efeitos do exercício da competência



então em causa, e decidiu não reconhecer do recurso, orientação que foi seguida em dezenas de casos semelhantes.

Este caso parece ter encerrado, para já, um período de intensa reflexão sobre o papel do Tribunal Constitucional enquanto ator – e autor – do constitucionalismo europeu. Do conjunto de decisões apresentadas extraem-se, agora, arrimos sólidos para as futuras construções jurisprudenciais que, com toda a certeza, surgirão mais cedo que tarde. À medida que se aprofunda o processo de integração e que se alarga o conjunto de competências de exercício partilhado entre União e Estados-Membros, a relação dialética entre os distintos ordenamentos trará, seguramente, questões novas a resolver.